

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.156/13/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170803-02
Recurso Inominado: 40.100134745-95
Recorrente: Metalsider Ltda
IE: 067358151.00-99
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Bruno Augusto Falcão Darowish/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação do crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pelo Fisco e, a decisão da Câmara de Julgamento, mantida pela Câmara Especial, observa-se que são procedentes, em parte, os argumentos da Recorrente, uma vez que o Fisco não incluiu todas as notas fiscais em que constem, simultaneamente, carimbos dos Fiscos dos Estados da Bahia e de Minas Gerais. Recurso Inominado parcialmente provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a aquisição pela Autuada, no período de 01/10/08 a 30/11/11, de 95 (noventa e cinco) cargas de carvão vegetal, correspondentes a 5.580m (cinco mil, quinhentos e oitenta) metros, desacobertadas de documentação fiscal.

Tal fato restou constatado mediante informações conclusivas de investigação conjunta, do Ministério Público dos Estados da Bahia e Minas Gerais, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Polícia Militar e Fisco Estadual de que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da mesma lei.

Do Decisão Recorrida

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.816/12/2ª(ratificada pelo Acórdão nº 4.018/13/CE), pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências de ICMS e MR relativas aos documentos fiscais em que constem, simultaneamente, carimbos do Fisco dos Estados da Bahia e de Minas Gerais.

Da Liquidação da Decisão

Em cumprimento à decisão, o Fisco procedeu à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados às fls. 1.781/1.785.

O Sujeito Passivo foi intimado a recolher o crédito tributário remanescente ou, manifestar-se sobre a liquidação efetuada, conforme documentos de fl. 1.786/1.789.

Do Recurso Inominado

Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, a Recorrente (Metalsider Ltda) manifesta sua discordância quanto à liquidação da decisão (fls. 1.714/1.725), oportunidade em que acosta aos autos, fls. 1.792/1.795, a relação dos documentos que entende corresponder à correta liquidação da decisão em questão, apresentando ainda os documentos de fls. 1.796/1.836.

O Fisco manifesta-se às fls. 1.838/1.841, pedindo pelo não provimento do recurso nos termos da reformulação de fls. 1.842/1.845.

Deu-se regular vista à Recorrente do crédito tributário reformulado pelo Fisco, conforme documentos de fls. 1.847/1.848.

A Recorrente apresenta, por sua vez, aditamento ao recurso interposto, conforme documentos de fls. 1.849/1.853, contra o qual o Fisco manifesta-se às fls. 1.865/1.867, reiterando, integralmente, sua posição anterior.

DECISÃO

Os cálculos relativos à liquidação da decisão foram demonstrados por meio das planilhas de fls. 1.783/1.785.

O Fisco procedeu a exclusão do crédito tributário relativo a 77 (setenta e sete) notas fiscais em que constem, simultaneamente, carimbos dos Fiscos dos Estados da Bahia e de Minas Gerais, o que resultou na exclusão dos seguintes valores:

- outubro de 2008: ICMS – R\$ 3.564,00; MR – R\$ 1.182,00;
- novembro de 2008: ICMS – R\$ 78.645,60; MR – R\$ 39.322,80;
- setembro de 2009: ICMS – R\$ 8.553,60; MR – R\$ 4.276,30;
- novembro de 2009: ICMS – R\$ 18.532,80; MR – R\$ 9.266,40.

Foi anexado o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) às fls. 1.782.

Da Contestação da Liquidação

A Recorrente afirma, inicialmente, que a decisão foi incorretamente liquidada pelo Fisco no tocante às exclusões relativas às Notas Fiscais de nºs 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 319, 320, 399, 400 e 401, todas de emissão da fornecedora Márcia Cristina.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação aos documentos de nºs 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316 e 319, alega que “Está perfeitamente atendida a fiscalização. A Cidade de Juvenília – extremo norte de Minas Gerais, na divisa com o Estado da Bahia, aplicou em todas as notas fiscais o selo de Fronteira, do IEF, bem como o carimbo da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. No DOF encontra-se outro carimbo do IEF, na mesma Cidade de Juvenília, demonstrando que o veículo transportador veio do Estado da Bahia”.

Quanto à NF de nº 320, argui que “Essa nota possui o Selo de Fronteira do IEF, aposto na Cidade de Espinosa, MG, também no extremo norte de Minas Gerais, divisa com o Estado da Bahia, o carimbo da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, o carimbo da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, bem como o carimbo do IEF de Espinosa, MG, no DOF, sendo perfeitamente caracterizada que o veículo veio do Estado da Bahia”.

Por fim, relativo às NFs de nºs 399, 400 e 401, afirma que “Essas notas possuem carimbos da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais na nota fiscal, e nos DOFs o carimbo da Secretaria de Fazenda da Bahia, que identifica a nota no campo 33, bem como no DAE recolhido ao Estado da Bahia, ficando caracterizada a origem do veículo do Estado da Bahia”.

Face ao exposto, a Recorrente requer a revisão da planilha elaborada pelo Fisco, objetivando o reconhecimento da regularidade das aquisições de carvão vegetal por meio das NFs acima enumeradas.

Conclusão

Primeiramente, vale ressaltar que, em relação à Nota Fiscal de nº 320, o Fisco reconhece que, por equívoco, deixou de excluir os valores referentes ao ICMS e multa de revalidação da nota fiscal em questão a qual, também, atende os requisitos estabelecidos na decisão da câmara *a quo* e confirmados na decisão da Câmara Especial, ou seja, as referidas decisões determinaram “excluir as exigências de ICMS e MR relativas aos documentos fiscais em que constem, simultaneamente, carimbos do Fisco dos Estados da Bahia e de Minas Gerais”. Por essa razão, procedeu a retificação do crédito tributário (planilhas de fls. 1.842/1.844 e o DCMM de fls. 1.845).

Quanto às NFs de nºs 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 319, 399, 400 e 401 (cópias às fls. 1.796/1.816), nenhuma delas possui, simultaneamente, carimbos do Fisco do Estado da Bahia e de Minas Gerais.

A condição retro especificada não deixa margem a dúvidas, especialmente, ao analisar os fundamentos exposto no excerto do Acórdão 19.816/12/2ª, abaixo transcrito:

ACÓRDÃO Nº. 19.816/12/2ª

RECORRENTE: METALSIDER LTDA

“NESSE SENTIDO, EM VÁRIOS DOCUMENTOS AUXILIARES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (DANFE), COMO POR EXEMPLO, FLS. 96, 103 E 110, TRAZIDOS AOS AUTOS PELA AUTUADA, RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES EM TELA, HÁ CARIMBO DE POSTOS DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FISCALIZAÇÃO DE FRONTEIRA QUE ATSTEM A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA DO ESTADO DE ORIGEM (BAHIA) PARA MINAS GERAIS.

RESSALTE-SE QUE ESSA É UMA CONDIÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA SE CONSIDERAR O EFETIVO ACOBERTAMENTO DE OPERAÇÕES COM CARVÃO VEGETAL PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, CONFORME INCISO I DO ART. 150-A DA PARTE1 DO ANEXO IX DO RICMS/02, IN VERBIS:

ART. 150-A. CONSIDERA-SE DESACOBERTADA A OPERAÇÃO COM CARVÃO VEGETAL QUANDO:

I - PROVENIENTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DA RESPECTIVA **NOTA FISCAL** NÃO CONSTAR O **CARIMBO DO PRIMEIRO POSTO DE FISCALIZAÇÃO** POR ONDE A MERCADORIA TRANSITAR;

TAL DISPOSITIVO VISA EXATAMENTE COIBIR A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA “ESQUENTAR” (DAR APARÊNCIA DE LEGALIDADE A) CARGAS DE CARVÃO VEGETAL SEM ORIGEM LEGAL.” (GRIFOU-SE)

Ou seja, a decisão só determinou a exclusão de **notas fiscais** que possuem, simultaneamente, os **carimbos dos postos de fiscalização dos Estados da Bahia e de Minas Gerais**, não sendo extensiva a outros documentos e a carimbos ou selos de outros órgãos de fiscalização.

Dos outros argumentos apresentados pela Recorrente

Da leitura da peça recursal (fls. 1.792/1.795) e do aditamento (fls. 1.849/1.853), verifica-se que a Recorrente se insurge contra a liquidação procedida pelo Fisco, também, com os seguintes argumentos:

- que nas operações acobertadas pelas notas fiscais excluídas na decisão não ocorreram nenhuma das hipóteses grafadas no Acórdão que justifiquem a ilegitimidade da exigência da multa isolada. Assim, nas compras do carvão vegetal realizadas pelo sistema do IBAMA que certificou, por meio do DOF, que o fornecedor e o produto eram legítimos, autorizando a sua comercialização. Requer, assim, que seja afastada a aplicação da multa isolada;

- pleiteia aplicação do permissivo legal tendo em vista a alegação de que a reincidência constatada, que culminou na negativa de aplicação do benefício, não a diz respeito e nem tampouco foi encontrado documento comprovando tal fato;

- discorre quanto aos argumentos utilizados pelo Fisco referentes a eventuais irregularidades dos carimbos apostos nos documentos, afirmando que, nessa fase processual, tais alegações estariam preclusas.

No entanto, os argumentos acima elencados ultrapassam os limites previstos para o Recurso Inominado, uma vez que **não** se limitam a apontar erros na liquidação, e sim, buscam alterar o conteúdo da decisão recorrida.

Dessa forma, após o Recurso apresentado em que o Fisco excluiu a Nota Fiscal nº 320, o crédito tributário remanescente, em valores nominais, passou a ser o indicado às fls. 1.845 (DCMM).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso Inominado, nos termos da reformulação da liquidação efetuada pela Fiscalização quando excluiu as exigências em relação à Nota Fiscal nº 000.320 de fls. 1.817. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Bruno Augusto Falcão Darowish e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Maria Vanessa Soares Nunes, Sauro Henrique de Almeida e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator

CL